



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Criação do serviço de Disque Denúncia para os cidadãos que desejam revelar irregularidades no auxílio do programa Bolsa Família do Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o serviço de Disque Denúncia de uso irregular dos auxílios provenientes do programa social Bolsa Família do Governo Federal, para receber denúncias referentes à violação dos princípios referentes aos recebimentos.

Parágrafo único. O serviço a ser criado visa à proteção do erário público, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições municipais, estaduais e nacional a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público.

Art. 2º. Consideram-se uso irregular, qualquer utilização oposta aos especificados na Lei 10.836 de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º. O Governo Federal poderá celebrar convênios com os Estados, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 4º. O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Governo, e de

recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Art. 5º A denúncia deverá ser apurada no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento pela instituição responsável ligada ao Governo Federal.

Art. 6º. O Governo Federal promoverá ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto.

Art. 7º. O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de um ano contado da data de sua publicação.

Art. 8º. Fica assegurado o sigilo absoluto da identidade do denunciante.

Art. 9º. Comprovada as irregularidades contidas na denúncia, encaminhar-se-á os autos aos órgãos competentes para providências administrativas e criminas.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estampada nos principais meios de comunicações este projeto de lei, vem viabilizar a devida fiscalização dos beneficiários que de forma negligente utilizam ou retiram a oportunidade dos mais necessitados de utilizar os programas sociais necessários ao sustento próprio e da família.

De acordo com o TCU, diversas famílias com suspeitas de irregularidades serão convocadas e terão período máximo para comparecer a Centros de Assistências Sociais e comprovar as informações iniciais prestadas. Com a possibilidade de perda do benefício se declarada fraude.

Atualmente, as denúncias recebidas não encontram amparo, pois não há atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim. Com a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las num mesmo setor, com o registro e o agrupamento das várias ocorrências, ofereceremos à sociedade dados importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis.

Portanto, é necessária uma atuação maior e com a ajuda da população este serviço torna ainda mais preciso à preservação do erário público.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ